



TC 026.566/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade - PE

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI

Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva
CPF/MF 327.174.584-68

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva – CPF/MF 327.174.584-68, Ex-Prefeito do município de Trindade-PE, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados na aplicação de recursos transferidos a esta municipalidade em decorrência do Convênio 01.006800/2005, Siafi 524047, celebrado com essa edilidade, o qual tinha como objeto o apoio ao projeto “Apicultura no Semi-Árido”, cuja vigência ia de 20/6/2005 a 3/8/2006, à peça 1, p. 74-81.

2. O Convênio 01.006800/2005 teve o seu prazo de vigência prorrogado por três vezes: a primeira prorrogação se deu por meio do Despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, datado de 31/5/2006, à peça 2, p. 35, que prorrogou “de ofício”, o prazo de vigência do convênio para 5/10/2006; a segunda, por meio do 1º Termo Aditivo, datado de 5/10 /2006, à peça 2, p. 43-44, prorrogou prazo de vigência até 4/4/2007; e a terceira, por meio do 2º Termo Aditivo, datado de 4/4/2007, que prorrogou o prazo de vigência para 3/8/2007, à peça 2, p. 97-98.

HISTÓRICO

3. Conforme Cláusula Terceira do Termo do Convênio 01.006800/2005, registro Siafi 524047, foram destinados recursos financeiros no montante de R\$ 703.469,70 para a execução do objeto, sendo R\$ 103.469,70 a título de contrapartida e R\$ 600.000,00 transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia à conta específica por meio das Ordens Bancárias 2005OB902854, de 8/7/2005, no valor de R\$ 369.180,00 e 2005OB905970, de 28/12/2005, no valor de R\$ 230.820,00, à peça 1, p. 84 e à peça 2, p. 31, respectivamente.

4. O Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva foi notificado por meio das correspondências relacionadas a seguir: Ofícios 666/2007, de 24/10/2007, à peça 8, p. 189-190; 416/2008, de 4/11/2008, à peça 9, p. 4; 25/2009, de 27/7/2009, à peça 9, p. 28; 706/2010, de 7/10/2010, à peça 10, p. 53; e 944/2012, de 21/8/2012, à peça 10, p. 155. Embora o responsável tenha se manifestado nos autos (Peça 8, p. 193-200, Peça 9, p. 30-199 e Peça 10, p. 2-48, 55-119), a documentação por ele apresentada não sanou as irregularidades apontadas, conforme apontado no Parecer Técnico 129/2011-DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 131-141 e no Parecer Financeiro Final, à peça 10, p. 159-163, razão pela qual foi mantida a sua responsabilidade e instaurado o devido processo de tomada de contas especial.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 10/2012, de 28/12/2012, à peça 10, p. 179-203, concluiu pela responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Ex-Prefeito do município de Trindade-PE, gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, pela importância de R\$ 600.000,00, cujo valor atualizado até 28/12/2012 é de R\$ 1.542.332,89.

6. Ressalte-se que esse valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2012NL000366, de 28/12/2012, à peça 10, p. 177.
7. O Relatório de Auditoria 861/2013, de 3/7/2013, à peça 10, p. 219-222, concluiu que o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância, de R\$ 1.542.332,90, conforme registro constante do item 6 do referido relatório.
8. O Certificado de Auditoria 861/2013, emitido no dia 5/7/2013, à peça 10, p. 223, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 861/2013, emitido no dia 5/7/2013, à peça 10, p. 224, foram pela irregularidade das contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.
9. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. Marco Antônio Raupp, tomou ciência das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria 861/2013 e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 (Peça 10, p. 230).

EXAME TÉCNICO

10. As irregularidades apontadas no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 861/2013, de 3/7/2013, à peça 10, p. 219-222, no Parecer Técnico 129/2011-DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 131-141 e no Parecer Financeiro Final, à peça 10, p. 159-163, ensejaram a não consecução do objeto pactuado e a consequente instauração desta Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997. São elas:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 139;

b) aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjur – Indústria e Confeções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, o que acarretou prejuízo à implantação do projeto e deu origem a uma Ação Pública de Ressarcimento contra a empresa fornecedora do produto. O restante do material a ser utilizado no entreposto do mel foi alocado na propriedade de apicultores, por meio de concessão de uso, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140;

c) comprovação do não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro. O conveniente informou a respeito de Convênio celebrado com a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco, no valor de R\$ 281.913,42, para a conclusão das obras do prédio, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, à peça 10, p. 140;

d) utilização do veículo Ford F-4000, ano 2005/modelo 2005, no valor de R\$ 73.500,00, em objetivo diverso do previsto no termo de convênio, conforme Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 141.

10.1 Critério – Alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997.

10.2 Responsável – Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva – CPF/MF 327.174.584-68, Ex-Prefeito do município de Trindade-PE, nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

10.3 Nexo de causalidade – A aquisição de cera alveolada tóxica, impossibilitando a sua utilização nas atividades a serem desenvolvidas no projeto, a capacitação parcial da equipe de profissionais, a não conclusão das obras de adequação da infraestrutura do prédio e a utilização do veículo adquirido em objetivo diverso do previsto no convênio ocasionaram a não consecução do objeto do convênio, não nos permitindo concluir que tenha havido uma boa e regular aplicação dos recursos, o que ensejou um débito no valor de R\$ 600.000,00, razão pela qual deve o responsável ser

citado a fim de que seja avaliado se merece ser condenado em débito e/ou apenado com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 10) pela não consecução dos objetivos do Convênio 01.006800/2005, Siafi 524047, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 139;

b) aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjur – Indústria e Confeções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, o que acarretou prejuízo à implantação do projeto e deu origem a uma Ação Pública de Ressarcimento contra a empresa fornecedora do produto. O restante do material a ser utilizado no entreposto do mel foi alocado na propriedade de apicultores, por meio de concessão de uso, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140;

c) não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140;

d) utilização do veículo Ford F-4000, ano 2005/modelo 2005, no valor de R\$ 73.500,00, em objetivo diverso do previsto no termo de convênio, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 141.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 realizar a citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva – CPF/MF 327.174.584-68, Ex-Prefeito do Município de Trindade-PE, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas do crédito dos recursos na conta até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da correta execução do objeto do Convênio 01.006800/2005, registro Siafi 524047, em decorrência das seguintes ocorrências:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 139; (item 10)

b) aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjur – Indústria e Confeções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, o que acarretou prejuízo à implantação do projeto e deu origem a uma Ação Pública de Ressarcimento contra a empresa fornecedora do produto. O restante do material a ser utilizado no entreposto do mel foi alocado na propriedade de apicultores, por meio de concessão de uso, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPD/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140; (item 10)



c) não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro. Conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140; (item 10)

d) utilização do veículo Ford F-4000, ano 2005/modelo 2005, no valor de R\$ 73.500,00, em objetivo diverso do previsto no termo de convênio, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 141. (item 10)

Valor original (Real)	Data da ocorrência
369.180,00	12/07/2005
230.820,00	02/01/2006
600.000,00	-x-

17.2 alertar ao responsável que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos;

17.3 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

17.4 encaminhar em anexo ao ofício citatório cópia do Parecer Técnico 129/2011-DEPDI/SECIS (peça 10, p. 131-141), do Parecer Financeiro Final (peça 10, p. 159-163) e dessa instrução para subsidiar a defesa do responsável.

Secex-PE, em 16/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Maria Dalva Gonçalves Peres

AUFC – Mat. 0608-4